



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 60, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002
(publicada no DOU de 19/12/2002)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

Considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX-52100-085489/2002-27 e do Parecer nº 25, de 12 de dezembro de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos *antidumping* aplicados sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão dos direitos *antidumping* estabelecidos pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 19, de 12 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 2 de janeiro de 1998, aplicados sobre as importações de pneumáticos novos de borracha para bicicleta, exceto os pneus especiais à base *kevlar* e *hiten*, classificados no item 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China, Índia, Tailândia e Taipé Chinês.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U.

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre janeiro a dezembro de 2002 para investigar a retomada do *dumping*.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura de investigação de revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

4. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação serão mantidos em vigor os direitos *antidumping* aplicados sobre as importações do produto em questão.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências. Serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, com prazo de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 60, de 18/12/2002)

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX-52100-085489/2002-27 e deverão ser enviados ao seguinte endereço:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 915
Brasília (DF) - CEP 70.053-900
Telefones (0xx61) 329-7770, 329-7937 e 329-7412
Fax (0xx61) 329-7445.

LYTHA SPÍNDOLA

ANEXO

1. Dos antecedentes

Em decorrência de investigação conduzida pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, foram aplicados, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 19, de 12 de dezembro de 1997, direitos *antidumping* definitivos sobre as importações de pneumáticos novos de borracha para bicicleta, quando originárias da República Popular da China, Índia, Tailândia e Taipé Chinês (Taiwan), pelo prazo de cinco anos, vigentes a partir de 2 de janeiro de 1998.

2. Do pedido de revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 15, de 14 de maio de 2002, o Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback – SINPEC, doravante também denominado SINPEC ou peticionário, protocolou, em 1º de outubro de 2002, pedido de abertura de investigação de revisão, para fins de prorrogação, dos direitos *antidumping* aplicados pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 19, de 1997.

3. Da representatividade da peticionária

O SINPEC, que tem a representação nacional da indústria de pneumáticos, informou ser a petição apresentada em nome de 100% dos produtores nacionais de pneus de bicicleta, a saber: Pirelli Pneus S.A., Industrial Levorin S.A. e Pneus Lapa Ltda. A Pirelli o fez apresentando seus dados. As empresas Lapa e Levorin manifestaram formalmente, por escrito, o apoio à petição.

Assim, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. Do produto objeto do pleito

O produto objeto da revisão é o pneu de bicicleta, artefato vulcanizado constituído por quatro elementos: o talão é um anel de arames de aço envolvido pelo tecido que mantém pneu fixado no aro; a carcaça é a estrutura de resistência do pneu formada por conjunto de lonas (algodão, nylon e poliéster) que forma o corpo do pneu; a banda de rodagem é um componente de borracha que entra em contato com o solo, com forma e desenhos específicos; e o flanco é a parte lateral que recebe a flexão onde são gravadas as características dos pneus.

Os pneus de bicicleta dispõem de nomenclaturas próprias, sendo as mais difundidas as que observam: o código em polegadas que identifica o pneu por duas medidas (diâmetro e altura e largura iguais) ou por 3 medidas (quando altura e largura são diferentes); e o código ETRTO que identifica o pneu por dois numerais, o primeiro indica altura e largura e o segundo o diâmetro interno do pneu, ambos em milímetros.

Os pneus podem variar em desenhos ou esculturas das bandas de rodagem, podendo, ainda, ser coloridos ou inteiramente pretos, ou com faixas coloridas. Ocorrem também variáveis de uso, para bicicletas infantis, esportivas, *mountain bikes*, transporte, etc.

A matéria-prima, peso e preço são importantes variáveis na categorização dos pneus: pneus não-especiais, ou convencionais, são aqueles inteiramente pretos ou com faixa, fabricados a partir de matérias-

primas comuns; pneus especiais são produzidos à base de *kevlar* ou *hiten*. Contudo, a característica ou distinção mais sensível entre os dois tipos de pneus reside no fato de os especiais pesarem entre 20% e 50% menos do que os não-especiais.

Os produtos objeto da revisão são os pneumáticos de borracha novos para bicicleta, exceto pneus especiais produzidos à base de *kevlar* ou *hiten*.

5. Do produto nacional

Os pneus de bicicletas fabricados no Brasil são artefatos de borracha prensados em moldes que obedecem à nomenclatura própria de acordo com as dimensões de altura, largura e aros das rodas de bicicleta, sendo igualmente constituído por quatro elementos: talão, carcaça, banda de rodagem e flanco.

Os diferentes tipos de pneumáticos variam em função das medidas, pesos, cores, acabamento e finalidades (esportivos, lazer, transporte, corrida, passeio, dentre outras), sendo usados na montagem de bicicletas novas, para reposição ao usuário de bicicleta e também destinados à exportação.

No Brasil, os pneus não-especiais ou convencionais respondem por 98% do mercado e não são produzidos os chamados pneus especiais, à base de *kevlar* ou *hiten*.

6. Da similaridade do produto

Os pneus de bicicleta convencionais originários da China, Índia, Tailândia e Taipé Chinês e aqueles produzidos no Brasil, além de se apresentarem fisicamente iguais, são fabricados com as mesmas matérias-primas. Assim, não se observaram diferenças importantes nas características, dos pneus não-especiais, ou convencionais, fabricados no Brasil e no estrangeiro que impeçam a substituição de um pelo outro.

Desse modo, nos termos do contido no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, os pneus de bicicleta convencionais fabricados no Brasil foram considerados similares àqueles produzidos na China, Índia, Tailândia e Taipé Chinês.

7. Do tratamento tarifário

Os pneus de bicicleta classificam-se no item 4011.50.00 da NCM. As alíquotas do Imposto de Importação vigentes no período de janeiro de 1997 a junho de 2002 foram as seguintes: 16% de 1º de janeiro de 1997 a 12 de novembro de 1997; 19% de 13 de novembro de 1997 a 31 de dezembro de 2000; 18,5% em 2001; e 17,5% a partir de 1º de janeiro de 2002.

8. Da alegação de manutenção ou retomada do *dumping*

8.1. Do valor normal

Não foi possível a obtenção de preço representativo no mercado de origem e os dados obtidos não permitiram a identificação dos códigos internacionais usuais, que propiciam uma comparação adequada de preços.

Foi considerada a possibilidade de se determinar o valor normal com base nos preços do produto similar praticado nas operações de exportação para um terceiro país, a Argentina. Contudo, foi observado que esses preços apresentavam indícios de *dumping*, tendo a autoridade investigadora daquele país iniciado investigação contra o produto originário da Indonésia, Tailândia e República Popular da China para apurar essa prática, tendo sido então descartada essa hipótese para efeito de determinação de valor normal.

Considerando-se a semelhança existente na tecnologia e processos de fabricação dos produtos nos países envolvidos e no Brasil, a não existência de diferenças substanciais nos pneus não-especiais e a significativa diversidade de pneus fabricados, apresentou-se como alternativa para o valor normal, o valor construído no país de origem, nos termos do previsto na alínea “f” do art. 18 do Decreto nº 1602, de 1995, para o 1º semestre de 2002, para os países de economia de mercado: Índia, Tailândia e Taipé Chinês.

Em consonância com o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, adotou-se para a China o valor normal construído para Taipé Chinês, terceiro país de economia de mercado, país substituto, uma vez que os maiores fabricantes mundiais do produto possuem unidades fabris em ambos os países.

Tendo-se em conta que não houve alteração significativa do processo produtivo, o valor normal foi construído considerando-se a estrutura do custo de produção constante da matriz admitida para fins da determinação do valor construído na investigação de mesmo objeto.

A análise da composição das matérias-primas revelou, que os itens borracha natural e borracha sintética representam os principais elementos de custo. Assim, para cálculo do custo de matéria-prima adotou-se no caso da borracha natural o valor médio FOB das cotações da Bolsa da Malásia, no período de janeiro a junho de 2002. Já no caso da borracha sintética utilizou-se a cotação média internacional. Para as demais matérias-primas, o custo de cada uma foi calculado considerando o coeficiente técnico apresentado na petição e os preços médios das importações brasileiras constantes do Sistema ALICE, em base FOB, no período de janeiro a junho de 2002.

Para obtenção de preço CIF internado em cada país, foi adicionado aos valores das matérias-primas 10% a título de seguro e frete internacional e respectiva alíquota do imposto de importação de cada país.

Para o cálculo da mão-de-obra, foram utilizados os coeficientes de hora/homem/kg ocorridos Brasil de 0,119 h/h/kg para a mão-de-obra direta e de 0,0107 h/h/kg para mão-de-obra indireta. Adotaram-se para todos os países a média de 192 horas/mês, consistente com oito horas de trabalho diárias, seis dias por semana. Os valores referentes a cada país foram determinados caso a caso. Quando o dado obtido como parâmetro para valores de salários foi informado em intervalos mínimos e máximos, adotou-se sempre o menor dentre eles.

O valor obtido foi acrescido do montante de gastos gerais de fabricação, 10% do somatório dos custos com matéria-prima, mão-de-obra direta e mão-de-obra indireta, que corresponde aos gastos estimados com: força e luz; água, combustível, ar comprimido, vapor, material de embalagem, serviço de terceiros, manutenção, depreciações, dentre outros.

Como margem de contribuição, utilizou-se o percentual de 25% para cobrir despesas financeiras, administrativas e de vendas. A margem bruta de lucro foi estimada como equivalente a 5% do custo total. Os dados foram calculados e apresentados em forma de preço por quilograma de pneu.

8.1.1. Do valor normal da Índia

Na determinação do valor normal da Índia, considerou-se o custo da matéria-prima internalizada conforme metodologia apresentada. O gasto com mão-de-obra foi obtido com base em informações do *site* do Ministério do Trabalho daquele país, <http://chd.nic.in>. Foi calculada uma média dos valores obtidos, resultando em um salário médio mensal, já acrescido de 12% a título de contribuições previdenciárias, conforme informações obtidas no *site* da Organização do Fundo de Previdência dos Empregados da Índia, <http://epfinda.com/epf/payments.htm>.

8.1.2. Do valor normal da Tailândia

A determinação do valor da matéria-prima seguiu a metodologia anteriormente demonstrada. Todavia, para o item borracha natural, uma vez que o país é um dos maiores produtores mundiais, não foi acrescentada a alíquota de importação. Para o cálculo do gasto com mão-de-obra foi utilizado o valor informado pela Embaixada Brasileira em Bangkok.

8.1.3. Do valor normal do Taipé Chinês

Para o cálculo do gasto com mão-de-obra, apontou-se informação constante da publicação do fabricante de pneus Strongman Cliches de Taipé Chinês, cujos valores foram confirmados em pesquisa no *site* governamental de Taipé Chinês (<http://www.gio.gov.tw>) e no *site* da The United Nations Industrial Development Organization – UNIDO (<http://www.unido.org>), todavia, sendo o valor ajustado para 192 horas/mês de trabalho.

8.1.4. Da conclusão do valor normal

Assim, foi adotado para a Índia o valor normal de US\$ 2,50/kg (dois dólares estadunidenses e cinquenta centavos por quilograma), para a Tailândia US\$ 1,85/kg (um dólar estadunidense e oitenta e cinco centavos por quilograma), para Taipé Chinês US\$ 2,88/kg (dois dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por quilograma), mesmo valor utilizado para China.

8.2. Do preço de exportação

Devido à considerável redução das importações das origens sob análise, no período subsequente à imposição dos direitos *antidumping*, há poucos preços de exportação. Somente Tailândia e Taipé Chinês exportaram para o Brasil durante o primeiro semestre de 2002. A utilização desses preços, todavia, não se mostrou adequada para comparação com o valor normal, uma vez que nas estatísticas de importação do produto a descrição não permite diferenciar as respectivas quantidades dos tipos não-especiais ou especiais. A utilização de dados agregados não refletiria corretamente o preço e peso médio das importações brasileiras. Por essa razão, os preços de exportação para o Brasil não puderam ser utilizados.

8.3. Da retomada do *dumping*

A fim de se avaliar a possibilidade de retomada do *dumping*, os valores normais foram comparados aos preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas internas, com o objetivo de verificar se as origens sob análise poderiam exportar para o Brasil sem a prática de *dumping*.

A avaliação da possibilidade de retomada do *dumping* tomou por base os valores normais construídos de forma a verificar se a exportação do produto em questão seria viável sem a prática de *dumping*. Acrescentando-se a esses preços as despesas desde a fábrica até o porto brasileiro, mais os custos de internação do produto, verificou-se que os pneus importados das origens em apreço alcançariam os valores unitários superiores aos preços médios unitários praticados pela indústria doméstica. Dessa forma, pôde-se inferir que o pneu de bicicleta importado das quatro origens sob análise seria competitivo no mercado brasileiro, na ausência de direito, com a retomada da prática de *dumping*.

Além disso, considerando-se os preços de exportação das origens sob análise para um país terceiro, a Argentina, esses se mostram inferiores aos valores normais construídos.

8.4. Da margem de *dumping*

Comparando-se os valores normais construídos com os preços de exportação para um terceiro país, a Argentina, demonstra-se a ocorrência de margens de *dumping* relativas positivas para todos os países sob exame: de 104,3% para a China; de 108,3% para a Índia; de 52,9% para a Tailândia; de 92% para o Taipé Chinês.

8.5. Da conclusão sobre a retomada do *dumping*

A análise precedente indicou haver elementos de prova suficientes de que a extinção do direito *antidumping* poderia levar muito provavelmente à retomada do *dumping* nas exportações, para o Brasil, de pneus de bicicleta originárias da República Popular da China, Índia, Tailândia e Taipé Chinês.

9. Da alegação de retorno do dano

O prazo de aplicação de direitos *antidumping*, segundo o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção dos mesmos muito provavelmente levará à continuação ou retomada do *dumping*, o que já foi preliminarmente avaliado, bem como do dano dele decorrente.

9.1. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano com vistas ao início da revisão, nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da produção da linha de pneus de bicicleta da empresa Pirelli que detinha, no período do primeiro semestre de 2002, de 42,2% da produção nacional.

9.2. Da evolução das importações

Analisando o histórico das importações do produto em questão, observou-se que, a partir da aplicação do direito *antidumping* definitivo, em 1998, houve uma expressiva queda, em quilogramas, das importações brasileiras de pneus de bicicleta, oriundos dos países objeto desta análise. Desta forma, as importações originárias da China, Índia, Tailândia e Taipé Chinês, em conjunto, sofreram quedas de 76,6%, de 1997 para 1998, e de 99,2%, de 1998 para 1999. De 1999 para 2000, houve um aumento nas importações, em quilogramas, de 1.413,3%; de 2000 para 2001, uma queda de 74,8%; e, do primeiro semestre de 2001 para o primeiro semestre de 2002, nova queda de 17,5%.

Em relação à China, observou-se que, de 1997 para 1998, as importações brasileiras de pneus de bicicleta, em quilogramas, caíram 93%; de 1998 para 1999, houve queda de 99,8%; e, de 1999 para 2000, crescimento de 14,6%. Em 2001 e no primeiro semestre de 2002 não houve importações.

Referindo-se à Índia, observou-se que, de 1997 para 1998, as importações brasileiras caíram 76,3%; e, de 1998 para 2000, decresceram 78%. Nos períodos de 1999, 2001 e primeiro semestre de 2002 não houve importações.

As exportações de pneus de bicicleta da Tailândia para o Brasil decresceram 71,5%, de 1997 para 1998, e 99,8%, de 1998 para 1999. Nos anos de 2000 e 2001 não houve importações.

Em relação ao Taipé Chinês, observou-se que, de 1997 para 1998, as importações caíram 67%; de 1998 para 1999, decresceram 98,6%; de 1999 para 2000, cresceram 1.409,6%; de 2000 para 2001, decresceram 71,6%; e, no primeiro semestre de 2002, em relação a igual período anterior, decresceram 27,2%.

Verificou-se que, enquanto as importações provenientes dos países não sujeitos ao direito *antidumping* se mantiveram, em média, no período de 1997 a 2001, praticamente constantes (houve um pequeno acréscimo de 0,5%), aquelas referentes aos quatro países objeto desta análise, que sofreram a aplicação do direito, praticamente se extinguiram (em 2001, apenas Taipé Chinês vendeu cerca de 2% do total do fornecimento externo ao Brasil, em 1997).

É importante destacar, ainda, que, no período de 1998 a 2001, em relação aos demais países que exportaram para o Brasil, Indonésia e Vietnã, em conjunto, foram responsáveis por 87,6% do total das compras externas de pneus de bicicleta (contra 31,1%, em 1997).

9.3. Da participação das importações no consumo aparente

Verificou-se que o consumo aparente, no período de 1997 a 2001, decresceu 18,6%; e, no primeiro semestre de 2002, em relação a igual período anterior, voltou a decrescer: 14,5%.

A participação das importações das origens objeto desta análise no consumo aparente decresceu, de 1997 a 2001, 32,6 pontos percentuais; e, no primeiro semestre de 2002, em relação ao mesmo período do ano anterior, essa participação, em virtude do aumento de 14,4% nas importações, cresceu 4,1 pontos percentuais. Já em relação às importações totais, observou-se que a participação dessas importações no consumo aparente, de 1997 a 2001, decresceu 25,2 pontos percentuais; e, do primeiro semestre de 2001 ao primeiro semestre de 2002, decresceu 1,8 ponto percentual.

Ressalte-se que, com a aplicação do direito *antidumping* definitivo, a partir de 1998, houve uma queda vertiginosa nas importações originárias daqueles países que sofreram tal direito (e essas importações, em 1997, representavam cerca de 57% das importações totais brasileiras de pneus de bicicleta). Já os demais países, durante o mesmo período analisado, em conjunto, mantiveram constantes suas exportações para o Brasil.

9.4. Do desempenho da indústria doméstica

9.4.1. Da capacidade instalada, da produção efetiva e dos estoques

Não houve aumento da capacidade instalada entre 1997 e 2000, mas, em 2001, ocorreu um pequeno incremento de 200.000 unidades por ano.

A produção anual da indústria doméstica, embora tenha apresentado declínio em 1998, relativamente a 1997, apresentou crescimento no restante do período. Em 1998 a produção da indústria sofreu uma redução de 16,5%, em relação a 1997, resultando em uma queda de 10,4 pontos percentuais no grau de utilização da capacidade instalada.

No ano de 1999 a produção cresceu 9,1%, comparativamente ao ano anterior. Como resultado, o grau de utilização aumentou 4,8 pontos percentuais. No ano seguinte, observou-se um aumento de 11,7%, incrementando o uso da capacidade instalada em 6,8 pontos percentuais.

Em 2001 ocorreu um pequeno incremento na produção (1,2%), quando comparada a 2000. Assim, conquanto tenha havido expansão da capacidade instalada da indústria doméstica (1,9%), o grau de utilização decresceu 0,5 ponto percentual.

Em 1997, o estoque final da indústria doméstica, com um crescimento de 57% em relação ao estoque final de 1996, que era de 604.000 unidades, significou 13,9% da produção. No período subsequente, observou-se que esse percentual reduziu-se substancialmente, passando a corresponder a 9% da produção em 1998, aumentando para 9,9% em 1999, voltando a declinar para 6,5% em 2000 e diminuindo ainda mais em 2001, quando foi equivalente a 2,9% da produção anual.

9.4.2. Da evolução das vendas

Relativamente às vendas da indústria doméstica, em quantidade, observou-se que as vendas totais, de 1997 a 1999, decresceram 5,5%; de 1999 a 2001, cresceram 18,8%; e, do primeiro semestre de 2001 ao primeiro semestre de 2002, voltaram a cair: 15,7%.

Em relação às vendas internas e externas, constatou-se que, enquanto as vendas internas, no período de 1997 a 1998, cresceram 9,6%, aumentando, portanto, sua participação no total vendido em 13,1 pontos percentuais, as vendas externas, neste mesmo período, decresceram 78,4%. No período de 1998 a 1999, porém, enquanto as vendas internas decresceram 4%, as vendas externas cresceram 95%, o que representa um aumento de 3,7 pontos percentuais na participação dessas vendas no total vendido. No período de 1999 a 2001, enquanto as vendas internas voltaram a crescer em 23,4%, aumentando sua participação no total vendido em 3,6 pontos percentuais, as vendas externas caíram 37,2%. Em relação ao período compreendido pelo primeiro semestre de 2001 e primeiro semestre de 2002, observou-se que, não obstante as vendas internas tenham decrescido em 12,2%, elas aumentaram sua participação no total vendido em 3,8 pontos percentuais, em virtude de as vendas externas terem sido reduzidas em 765,3%.

9.4.3. Da evolução do emprego e produtividade

Observou-se elevação no número de empregados na produção, de 1997 para 2001, de 1,9%. Registre-se que, em 1998, houve queda de 8,4% no emprego, e crescimento nos anos seguintes.

Considerando-se os anos de 1997 a 2001, o menor índice de produtividade verificou-se em 1998 (20) e a máxima em 2000 (22,4), o que representa uma diferença de 12% entre os dois extremos. Depois da queda da

produção por empregado verificada em 1998, em relação a 1997, observou-se crescimento em 1999 e 2000, comparativamente aos anos imediatamente anteriores, e uma ligeira queda em 2001, em relação a 2000.

Verificou-se, portanto, que, a partir da aplicação do direito *antidumping*, em 1998, ocorreu, depois de uma queda inicial, um aumento contínuo no número de empregados, atingindo, em 2001, um total superior ao de 1997. Da mesma forma, houve, no mesmo período considerado, em que pese ter havido uma pequena oscilação, um ligeiro acréscimo no índice de produtividade.

9.4.4. Da evolução dos preços internos e do faturamento

Os preços médios unitários das vendas internas da indústria doméstica apresentaram, em dólares estadunidenses, uma queda de 38,3%, no período de 1997 a 2001. Após uma queda, no período de 1997 a 1999, de 27,7%, os preços aumentaram 2,2%, de 1999 a 2000. De 2000 a 2001, os preços caíram 16,4%.

Verificou-se que houve um acréscimo no faturamento total da indústria doméstica, em reais constantes, no período de 1997 a 2001, de 2,8%. Após uma queda, de 1997 a 1998, de 7,7%, o faturamento cresceu continuamente até 2001, alcançando o patamar de 11,4%.

Ao se considerar, porém, o faturamento somente com as vendas internas, verificou-se que o aumento foi bem mais representativo, alcançando, no período de 1997 a 2001, o patamar de 18,3%.

9.4.5. Da conclusão sobre o retorno do dano

Verificou-se que sob a vigência dos direitos *antidumping* aplicados às importações de pneus de bicicleta originárias dos quatro países sob análise, os indicadores da indústria doméstica mostraram-se favoráveis, indicando que o direito foi eficaz na eliminação do dano verificado na investigação, posto que:

a) as importações originárias da China, Índia, Tailândia e Taipé Chinês reduziram-se drasticamente, não só em termos absolutos, como também em relação ao consumo nacional aparente. Saliente-se que a partir de 2001, dentre esses países, apenas Taipé Chinês voltou a exportar para o Brasil, ainda assim um volume mínimo, se comparado com 1997, quando ainda não estava vigorando o direito *antidumping*;

b) a indústria doméstica, não obstante a demanda interna tenha diminuído entre 1997 e 2001, aumentou sua participação no consumo aparente;

c) a produção da indústria doméstica aumentou;

d) ao longo de todo o período analisado, constatou-se um ligeiro acréscimo, mesmo considerando o fato de ter havido um pequeno aumento na capacidade instalada;

e) ocorreu um significativo decréscimo nos estoques;

f) o faturamento da indústria doméstica, em dólares estadunidenses, decresceu; porém, em reais, houve um ligeiro acréscimo, como resultado de um significativo aumento nas vendas internas;

g) depois de uma queda inicial, em 1998, houve um aumento contínuo no número de empregados, atingindo, em 2001, um total superior ao de 1997;

h) houve, ainda, um ligeiro acréscimo no índice de produtividade; e

i) os preços praticados pela indústria doméstica no mercado interno, em dólares estadunidenses, decresceram.

No intuito de se avaliar se as exportações dos quatro países que sofreram a imposição de direito *antidumping* poderiam voltar a crescer, caso este direito fosse extinto, e se isto iria implicar a retomada do dano à indústria doméstica, foram comparados os preços da indústria doméstica com os preços de exportação CIF para a Argentina, acrescido dos custos de internação no Brasil, tão simultaneamente quanto possível, durante o primeiro semestre de 2002.

Observou-se que tanto os produtos chineses quanto os indianos e tailandeses estavam subcotados em face do produto nacional. Dessa forma, os pneus de bicicleta importados da China apresentaram margem de subcotação de 3,9% e aqueles importados da Índia e Tailândia apresentaram margem de 22,7% e 25,6%, respectivamente. Os pneus importados do Taipé Chinês, por sua vez, apresentaram margem negativa de subcotação (-5,5%).

Deve ser ressaltado, no entanto, que os preços dos pneus de bicicleta dependem do *mix* dos tipos de pneus comercializados. Assim, os preços médios, por si só, não fornecem elementos suficientes para uma análise conclusiva, em vista de se desconhecer a cesta de produtos exportada por cada país, em cada período. Ademais, é de se lembrar que o item tarifário em questão abrange, além do produto sob análise, também os pneus especiais.

Considerando as margens de *dumping* e de subcotação apontadas, é de se esperar que, caso o direito seja retirado, ocorra a retomada do crescimento das exportações das origens analisadas.

9.5. Do potencial exportador da China

Foram apresentados dados que indicam as seguintes capacidades produtivas, em termos de unidades de pneus por ano: 123.600.000 na China; 80.600.000 na Índia; 32.300.000 na Tailândia; e 78.500.000 no Taipé Chinês.

Considerando-se que a capacidade produtiva brasileira anual foi calculada como equivalente a 21.600.000 unidades de pneus de bicicleta, os dados sobre a capacidade produtiva anual da indústria chinesa correspondem a 572% ou cerca de seis vezes a capacidade produtiva anual da indústria doméstica. As capacidades produtivas anuais da Índia, Taipé Chinês e Tailândia correspondem a aproximadamente 373%, 363% e 149% da capacidade produtiva anual da indústria doméstica.

Ao se considerar a capacidade produtiva anual de pneus de todos os países objeto desta análise, em conjunto, ou seja, 315.000.000, verifica-se que a mesma corresponde a 1.458% da capacidade produtiva anual da indústria doméstica, ou seja, em torno de, aproximadamente, 14,5 vezes a capacidade produtiva anual da indústria doméstica

10. Da conclusão geral

(Fls. 12 da Circular SECEX nº 60, de 18/12/2002)

A análise anteriormente apresentada indica existirem indícios de continuidade e retomada do *dumping* e que as demais circunstâncias examinadas sinalizam que a extinção dos direitos *antidumping* sobre as importações de pneus de bicicleta, quando originárias da República Popular da China, Índia, Taipé Chinês e Tailândia ensejariam a retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.